



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2407/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2061/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE TODAS AS FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADÚNICO DO MUNICÍPIO TENHAM ACESSO A TARIFA SOCIAL SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador, Junior Paixão, que “DISPÕE SOBRE AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE TODAS AS FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADÚNICO DO MUNICÍPIO TENHAM ACESSO A TARIFA SOCIAL SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, Junior Paixão, que pretende aplicar no âmbito do Município de Petrópolis a tarifa social residencial sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto, para todas as famílias inscritas no CadÚnico do Município.

Em que pese à importância da matéria - pois existem casos de famílias em situação de pobreza que nem ao menos tem o serviço de abastecimento de água e esgoto - percebo que o projeto de lei não merece prosperar.

Inicialmente, percebe-se visível afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no **Art. 2º**, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto, segundo preceito contido no **Art. 61, § 1º, II, alínea b**, que é de reprodução obrigatória nas constituições Estaduais e Municipais, o processo legislativo, deveria ter-se iniciado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos nos **Art. 60 incisos III e IV** e **Art. 78, inciso, VIII**. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

(...)

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, e a execução de serviços públicos por terceiros, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;

A iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder Executivo, assim quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do administrador chefe do Município.

O Projeto de Lei foi apreciado pelo Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ – que na ocasião deu um parecer técnico opinativo indicando que a propositura padeceria de Vício formal de iniciativa, portanto, seria inconstitucional e ilegal o conteúdo e a competência da mesma.

Apesar da importância qual seja dada ao Projeto de Lei em questão, que aplica no âmbito do Município de Petrópolis a tarifa social residencial sobre os serviços públicos de abastecimento, a proposta *não poderia* ter sido apresentada pelo nobre vereador desta casa, uma vez que não cabe aos Vereadores a iniciativa para legislar sobre as atividades próprias da administração pública no âmbito municipal, e sim ao chefe do Executivo.

Por todo o exposto, e em atenção aos aspectos jurídicos anteriormente referenciados, conclui-se que a matéria encontra-se fora do bojo de atribuição do Poder Legislativo, sendo assim, o referido *projeto de lei* revela-se inconstitucional ao apresentar vício formal de iniciativa, não devendo prosseguir para votação em plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto inconstitucional. Assim, voto **DESFAVORALVELMENTE** à tramitação do *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 15 de Junho de 2022

OCTAVIO S. C. DE SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal